

O Estado Constitucional de Direito e a democracia frente à crise econômica mundial

The constitutional State of law and democracy against the world economic crisis

Eduardo Biacchi Gomes*

Ronald Silka de Almeida**

Resumo

Este artigo aborda a concepção do Estado Constitucional Democrático de Direito voltado para a proteção dos direitos fundamentais, examinando seu papel diante dos acontecimentos que levaram ao ápice da crise mundial, como os verificados na União Europeia e nos Estados Unidos, de maneira a colocar em xeque sua própria concepção e desafiar seu caráter soberano.

Palavras-chave: Estado Constitucional de Direito. Democracia. Direitos fundamentais. Crise econômica mundial.

* Eduardo Biacchi Gomes: Pós-Doutor pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor de Direito Internacional e Direito da Integração da UniBrasil, Graduação e Mestrado, PUC/PR e da FACINTER. Professor vinculado ao Grupo de Pesquisa PÁTRIAS (UniBrasil) certificado junto ao Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil do Cnpq. Curitiba – Paraná-Brasil; Faculdades Integradas do Brasil. Email: eduardobiacchigomes@gmail.com

** Ronald Silka de Almeida: Mestrando na UNIBRASIL em Direitos Fundamentais e Democracia. Pesquisador no Grupo Pátrias da UniBrasil, certificado junto ao Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil do Cnpq. Especialista em Direito do Trabalho e em Formação Pedagógica do Professor Universitário, ambos pela PUCPR. Professor na Facinter. Professor Assistente no Grupo de Pesquisa: Desregulamentação do Direito, do Estado e Atividade Econômica: enfoque laboral na PUCPR. Membro de Departamento da AATPR. Curitiba – Paraná-Brasil. Email: ronaldsilka@gmail.com

Abstract

This article purpose the discussion about the concept of the democratic constitutional state of law and the protection of fundamental rights. It purpose to examine the role of the democratic state of law with the events that happened with the global crisis, such as those seen in the European Union and the United States, in order to put a check on your own design, while democratic rule of law in order to challenge their sovereign character.

Keywords: *Constitutional State of law. Democracy. Fundamental rights. World economic crisis.*

Introdução

Com a nova ordem mundial, pós-guerra, e baseados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, surgem tratados e pactos com a finalidade de regulamentar a proteção aos direitos humanos. Como forma de garantir a efetividade jurídica no cumprimento das normas internacionais, as constituições dos Estados ocidentais passaram a inserir dispositivos a fim de assegurar a observância dos direitos fundamentais e da democracia.

A ordem mundial do pós-guerra foi alterada por fatores como: o fim da Guerra Fria (1989-90); a superioridade, ainda que temporária, dos Estados Unidos da América como pseudomodelo de democracia ocidental; os atentados ao *World Trade Center* (2001); e, principalmente, os últimos acontecimentos vivenciados no ano de 2011, referente aos protestos realizados pela sociedade civil organizada, em vários lugares do mundo, como forma de demonstrar a insurgência decorrente da desregulamentação do mercado financeiro, que levou o mundo capitalista quase ao abismo, demonstrando a crise do Estado Constitucional de Direito frente à desregulamentação e aos “humores” do mercado mundial.

Tais questões forçam a análise dos fatores que levam à participação popular nas decisões do Estado e, por conseguinte, à

instalação de sistemas democráticos de governo em diversas partes do mundo. Obviamente, essa análise tem o enfrentamento de questões relacionadas à democracia, como a participação popular e o controle do Estado, que, em razão de sintomas econômicos, cria uma situação de crise na União Europeia e nos Estados Unidos da América, forçando a renovação da importância dos movimentos sociais para a manutenção dos direitos fundamentais do homem.

1 O Estado Constitucional e as declarações de direitos humanos

O Estado pós-Vestfália (1648) tem como característica básica a sua ligação com a modernidade (HOBSBAWN, 2008, p. 27). Ele é resultado de um processo histórico que teve sua gênese no interior de situações territoriais já existentes (HABERMAS, 2002, p. 127) na Europa desde o século XIII, passando, inicialmente, da simples noção de pessoas que falavam a mesma língua, partilhavam um corpo de costume, valores, regras e viviam em uma mesma província ou território (HOBSBAWN, 2008, p. 30), para “a noção de independência e unidade política” (HOBSBAWN, 2008, p. 31).

Em sua evolução, o Estado tomou diversas formas, desde a sua constituição, no modo de organizar os poderes e as regras gerais, até a caracterização do Estado Moderno (FIORAVANTI, 2004, p. 13), inicialmente, apresentando uma fase absolutista, situada entre os séculos XVI e XVII, que predominou até a Revolução Francesa e as mudanças do final do século XVIII, apresentando como características fundamentais: a) território em sentido unitário (cidades, comunidades rurais, ordens eclesiásticas, corporações etc.); b) direito voltado mais ao conjunto, direito das partes e dos lugares, voltado à racionalização (direitos e obrigações); e c) governo que atua, cada vez mais, em relação ao território, ao direito das partes que estão no local, com intenção de manter a paz, a associação e o equilíbrio das forças existentes.

Com a Declaração da Independência Americana (1776), o Estado começa a ganhar novos contornos políticos, haja vista que, em seu bojo,

proclama princípios de igualdade e universalidade, assim descritos: “todos os homens são criados iguais” e todos possuem “direitos inalienáveis” (HUNT, 2009, p. 19-20).

Entretanto, foi com a Revolução Francesa (1789) que ocorreu uma ruptura fundamental, fazendo eclodir novas formas de governo; e através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pois, além de declarar que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (HUNT, 2009, p. 20), faz surgir a noção de “soberania”, refletida através do enunciado do artigo 3º, que assim dispõe: “o princípio de toda soberania reside essencialmente na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer uma autoridade que não emane expressamente dela”.

A partir de então, surge o sentido de Estado de Direito, organizado, formalista, sujeito a uma administração distinta e autônoma da jurisdicional. Nesse período, também tem início a consciência do poder democrático e a concepção de uma nova forma de Estado, que representa a vontade da nação soberana, está circunscrito a um documento escrito de organização e limitação do poder, e busca a manutenção e o respeito aos direitos do Homem, conforme expresso no artigo 16 da Declaração de 1789: “a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos (fundamentais) nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (HUNT, 2009, p. 21).

Diante desse formalismo, da sujeição do Estado, governantes e governados a regras e normas, emerge o Estado Constitucional, regulado por um poder administrativo e uma norma superior, portadora de “princípios fundamentais” resultantes da vontade política, através da qual também controla e julga o legislador e protege o indivíduo.

1.1 Estado constitucional de direito após as duas grandes guerras

A gênese do Estado Constitucional se dá através de fatores de ordem internacional ocorridos no final do século XX, haja vista que, diante

do cenário histórico-institucional em razão das duas grandes Guerras, produziu-se, no momento pós-guerra, “um sentimento de desconfiança nos postulados da neutralidade e da formalidade da lei geral e abstrata, inerentes à conformação do Estado de Direito” (DUARTE; POZZOLO, 2006, p. 16), o que conduziu à desestruturação dos impérios ainda existentes.

Em um transcurso de pouco mais de vinte anos, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, o império alemão, o qual “alcançara breve realização com Adolf Hitler” foi destruído; também foram destruídos “os impérios coloniais da era imperial, grandes e pequenos: o britânico, o francês, o japonês, o holandês, o português e o belga, assim como o que restava do espanhol” (HOBSBAWN, 2011, p. 78).

Aliás, no período que antecedeu às grandes Guerras, o “Estado de Direito era meramente formal, o que permitiu o desrespeito aos direitos humanos perpetrados durante a Segunda Guerra, fundamentado na Lei” (BARBOZA, 2011, p. 63). Ou seja, o que se tinha era uma concepção meramente positivista de um ordenamento jurídico “indiferente a valores éticos, confinado à ótica meramente formal” (BARBOZA, 2011, p. 63), como acontece com os regimes nazista e fascista, que ganharam força e apoio na legalidade, tendo sido promovida a barbárie e a violação aos direitos em nome da “ordem”.

Com a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), que tinha como pretensão “ser uma afirmação de ‘nunca mais’ para com o fascismo e o nazismo, bem como recuperar quase cento e cinquenta anos dos esquecidos direitos do ser humano” (PISARELLO, 2011, p. 140), ganha impulso a “tendência de universalização da proteção aos direitos dos homens” (MENDES, 2008, p. 254), ou seja, os direitos fundamentais, que, antigamente, tinham como objetivo proteger o exercício de um direito político ou social, um melhoramento das condições de vida ou de trabalho, passaram a proteger o próprio homem.

Em razão de um novo cenário apresentado logo após o grande evento mundial, formou-se a Guerra Fria, envolvendo o bloco capitalista (capitaneado pelos Estados Unidos) e o bloco comunista

(comandado pela URSS), que veio, de certa forma, limitar a imposição de responsabilidades para os poderes públicos e privados, haja vista o embate, de um lado, frente à nova ordem capitalista, que “comportava um freio notório à democratização política e econômica” (PISARELLO, 2011, p. 141); e de outro, o comunismo socialista, que envolvia a sujeição total do indivíduo ao Estado.

De acordo com Streck (2011, p.4-7), torna-se cada vez mais importante a participação popular nos sistemas de tomada de decisões estatais, visto que:

Há, pois, um novo lugar ocupado pelas Constituições do segundo pós-guerra, assim como um novo papel a ser exercido pelos Tribunais Constitucionais, mormente no campo da Europa Continental [...] a partir do século XX, o dilema passou a ser o de como estabelecer controles à interpretação do Direito e evitar que os juízes se assenhem da legislação democraticamente construída.

A participação popular leva a uma conseqüente proteção do exercício político e social, e à proteção do sistema constitucional para a combinação com a democracia, conforme passamos a discorrer.

1.2 *Estado Constitucional e democracia*

Diante da proteção ao exercício político ou social, surge um novo paradigma mundial, que é o Estado Social. O conceito de soberania passou a ser reformulado: “a concepção de soberania do Estado [passa] para o de soberania popular, implicando, assim, na construção de um Estado Constitucional Democrático, alicerçado no princípio da soberania popular” (SOARES, 2002, p. 560).

O Estado vive transformações e, a partir da soberania popular, impõe-se a participação do povo, dando contornos de uma democracia, através de “uma participação democrática que se impõe passo a passo” (HABERMAS, 2002, p. 134-135) e conduzindo para “o *status* da cidadania uma nova dimensão da *solidariedade* mediada juridicamente; ao mesmo tempo, ela revela para o Estado uma fonte secularizada de

legitimação” (HABERMAS, 2002, p. 134-135). E mais, “com a mudança da soberania baseada no príncipe para a de cunho popular, esses direitos dos súditos se transformam em direitos do homem e do cidadão, ou seja, em direitos liberais e políticos de cidadania”.

Os sistemas constitucional e democrático passaram a se combinar, formando “um sistema de governo conhecido sob o nome de ‘democracia constitucional’, às vezes, conhecido como sinônimo de ‘democracia liberal’”.(HABERMAS, 2002)

Porém, no sentido moderno, a definição de democracia encontra múltiplas possibilidades. Se concebermos a democracia como o regime político no qual se pressupõe a participação popular na formação da vontade estatal, então, a questão do sujeito se apresenta como central, posto que a participação nas decisões de ordem pública é precedida da integração de cada indivíduo no corpo político, através do qual se toma as decisões que atingem a todos.

Conforme explica Raymond Aron (2008, p. 320-321), em análise aos escritos de Alexis de Tocqueville:

[...] a democracia consiste na igualização das condições. Democrática é a sociedade em que não subsistem distinções de ordens e de classes; em que todos os indivíduos que compõem a coletividade são socialmente iguais, o que não significa que sejam intelectualmente iguais, o que é absurdo, ou economicamente iguais, o que, para Tocqueville, é impossível.

Esclarecendo que, em relação à mencionada igualdade social, ela não significa a inexistência de diferenças hereditárias de condições, mas quer dizer que todas as ocupações, todas as profissões, dignidades e honrarias são acessíveis a todos. Estão, portanto, implicadas na ideia da democracia e igualdade social e, também, na tendência para a uniformidade dos modos e níveis de vida.

Assim, diante da citação de Tocqueville, pode-se afirmar que o autor trata a democracia considerando-a como um governo para o povo, desde que a sociedade seja homogênea, ou seja, a democracia

é inexistente em sociedades nas quais se acentuam as diferenças religiosas, ideológicas, linguísticas, culturais, étnicas ou raciais, originando subgrupos sociais quase separados.

Consequentemente, conforme define Ronald Dworkin (2006, p. 26), somente é democracia quando se aplique a regra da maioria, ocorra o consenso e se promova a inclusão, ou seja, é um sistema de governo “sujeito a condições – podemos chamá-las de condições ‘democráticas’ – de igualdade de *status* para todos os cidadãos”, em que a decisão da maioria protege o sistema e, também, as minorias.

Aliás, a interpretação majoritária à definição básica de democracia é que ela significa “governo pela *maioria* do povo”, como explica Friedrich Muller (2002, p. 560):

Democracia é uma das expressões mais indeterminadas, isto é, uma das expressões utilizadas dos modos mais distintos imagináveis, frequentemente opostos. De qualquer forma, a história do termo nos oferece os significados ‘governo’ e ‘povo’; mas se isso resulta em algo como ‘governo do povo’ é justamente a questão; ou melhor, já não é mais a questão.

Mais adiante, ele prossegue esclarecendo que a referência ao “povo” é um mecanismo de legitimação, posto que “o sistema deve poder representar-se como se funcionasse com base na soberania popular e na autodeterminação do povo”.

Na democracia, deve existir a necessidade e a possibilidade “de controle efetivo e permanente dos governantes pelos governados” (DIMOULIS, 2007, p. 30), passando, assim, de um Estado cujo poder decorre de uma soberania estatal, para a soberania de cunho popular, transformando os direitos dos súditos “em direitos do homem e do cidadão, ou seja, em direitos liberais e políticos de cidadania” (HABERMAS, 2002, p. 135).

Aliás, essa é a definição fornecida por Jürgen Habermas (2002, p. 135): “o Estado Constitucional Democrático, de acordo com a ideia que o sustenta, é uma ordem desejada pelo próprio povo e legitimada pelo livre estabelecimento da vontade desse mesmo povo”.

Assim, através do Estado Democrático de Direito, o papel do povo se apresenta como instância global de legitimidade, haja vista que, como participante consciente de um território, somado ao sentimento de pertença, além de criar a ideia de nação, cria uma unidade política partilhada, cujos membros “se podem sentir responsáveis *uns pelos outros*” (HABERMAS, 2002, p. 135).

O povo, aquele que habita determinado território, é concebido como uma nação de cidadãos vinculados a um Estado, “é fonte de legitimação democrática” (HABERMAS, 2002, p. 137). No entanto, para Carl Schmitt (1993, p. 234), “a democracia como princípio de organização política se contrapõe à igualdade de todos os seres humanos. Tentar fundamentar a democracia na qualidade de ser humano significa privar os Estados de sua *essência*”.

Aqui, o que se observa é o confronto entre a democracia e os direitos fundamentais à igualdade. Portanto, a referida teoria apresenta tese diametralmente oposta à que vem sendo construída. Diante dos fundamentos anteriores, efetua-se, no próximo tópico, uma sintética análise da relação entre democracia e o conceito de direitos fundamentais.

1.3 A relação democracia **versus** o conceito de direitos fundamentais

A democracia se consolida e se forma através da participação popular e da soberania popular, através das quais ocorre a liberdade de expressão, o diálogo e a efetiva análise das questões sociais, formando e estruturando o Estado Social de Direito. Este, no mundo hodierno, constrói-se “em alicerces voltados para o respeito às normas legais por ele estabelecido, voltadas para o respeito e efetivação de uma ordem social justa, que busque a aplicação dos direitos, chamados de quarta geração” (PISÓN, 1997, p. 174-176), e que, acima de tudo, “respeite e dignifique os direitos fundamentais” (MANIGLIA, 2002, p. 166).

Diante dessa colocação, constata-se que a democracia está diretamente ligada ao poder de exercício político do povo, à autonomia

positiva do indivíduo como cidadão, conforme esclarece Jürgen Habermas (2010, p. 127):

Os direitos do homem, fundamentados na autonomia moral dos indivíduos, só podem adquirir uma figura positiva através da autonomia política dos cidadãos. O princípio do direito parece realizar uma mediação entre o princípio da moral e o da democracia. [...] Os conceitos 'princípio moral' e 'princípio da democracia' estão interligados; tal circunstância é encoberta pela arquitetônica da doutrina do Direito.

A autonomia do povo, a soberania popular, faz parte dos direitos fundamentais do cidadão, cuja relação, em âmbito internacional, muitas vezes é tratada “sob as epígrafes: ‘soberania popular e direitos humanos’, ‘autonomia privada e autonomia pública’” (DIMOULIS, 2007, p. 31).

A autonomia é fator de legitimação da democracia, em que pese existirem outros argumentos sobre a legitimação da democracia. De acordo com as explicações de Ronald Dworkin (2007, p. 233),

Os filósofos têm vários tipos de argumentos sobre a legitimidade das democracias modernas. Um deles utiliza a ideia de contrato social, mas não devemos confundir-lo com os argumentos que recorrem a essa ideia para estabelecer a natureza ou o conteúdo da justiça. John Rawls, por exemplo, propõe um contrato social imaginário como meio de selecionar a melhor concepção de justiça no âmbito de uma teoria política utópica.

Os direitos fundamentais irradiam um limite de direitos a serem observados tanto pelo Estado, representado pelo legislador, como pelos cidadãos, provocando um contrapeso entre a soberania estatal e a soberania popular exercida em um Estado Democrático de Direito.

Aliás, os direitos fundamentais “são aqueles direitos que aparecem refletidos nos capítulos correspondentes das constituições e são garantidos por mecanismos de proteção de direito de um país e, portanto, gozam de uma tutela reforçada” (PISÓN, 1997, p. 17).

Assim, os direitos fundamentais se apresentam como mecanismos limitadores, de maneira a se buscar parâmetros para a atuação do Estado em face de outras questões, como as decorrentes das políticas do mercado, de forma a “criar uma tensão entre direitos fundamentais e democracia, e, em consequência, produzindo também um conflito entre o princípio constitucional e o princípio democrático.” (BARBOZA, 2007, p. 150-151).

Veja-se, inclusive, que, para Carl Schmitt (1973, p. 190), direitos fundamentais são “apenas aqueles direitos que constituem o fundamento do próprio Estado e que, por isso e como tal, são reconhecidos pela Constituição”. Destaque-se que “o Estado Democrático de Direito tem como pilares básicos a democracia e os direitos fundamentais, daí porque incontestável o conteúdo político presente na Carta de 1988” (BARBOZA, 2007, p. 148).

O poder legislativo do Estado deve seguir certos parâmetros definidos pelos direitos fundamentais, porque, assim como o Direito apresenta certos compartimentos, a “divisão do Direito em partes distintas é um traço dominante na prática jurídica”, ou seja, “a compartimentalização convém tanto ao convencionalismo quanto ao pragmatismo, ainda que por razões diferentes” (DWORKIN, 2007, p. 301). Ou seja, o trabalho de elaboração de normas também obedece a divisões distintas em relação aos assuntos de que trata.

Diante dessa breve análise da relação entre a democracia e o conceito de direitos fundamentais, é efetuada a análise da relação: direitos fundamentais *versus* a crise da União Europeia e a importância dos movimentos sociais.

1.4 *Direitos fundamentais versus a crise mundial*

Com os acontecimentos ocorridos em alguns países da União Europeia, como Espanha, Portugal, Grécia e Inglaterra, assim como o chamado movimento “Ocupe *Wall Street*”, na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América, a sociedade internacional passou a

experimentar os protestos da própria sociedade civil organizada, representada pelos chamados “movimentos sociais” ou movimentos originários das mais diversas camadas da sociedade que foram diretamente atingidos pela crise mundial.

O processo de integração europeia se encontra, nos dias de hoje, em processo de (des)integração, e o viés da supranacionalidade, atualmente, não é mais visto como um dos elementos propulsores para o desenvolvimento daquele bloco econômico, notadamente, porque, em tempos de crise, os Estados passam a atuar na defesa de seus próprios interesses em detrimento dos interesses da União Europeia.

A crise econômica mundial, representada pela crise do Euro, na União Europeia, e pela crise das bolsas e hipotecas nos Estados Unidos da América, demonstrou que as regras do capitalismo e da economia não devem ficar à mercê dos grandes grupos de investidores e especuladores, e que os países, quando se submetem aos interesses do mercado, adaptam os seus ordenamentos jurídicos aos valores da economia, deixando de lado direitos básicos dos cidadãos, como a democracia e os direitos fundamentais e sociais.

A crise econômica que se passa na Europa, longe de sepultar definitivamente o Euro, é mais um exemplo de insucesso de políticas estatais pautadas, eminentemente, em questões econômicas, sem levar em consideração os direitos sociais e fundamentais. Enquanto o processo europeu de integração mantinha políticas que primavam pela proteção dos direitos fundamentais e sociais (valores previstos no Tratado de Lisboa), as políticas resultavam favoráveis aos cidadãos europeus. Todavia, com o advento da crise econômica, os Estados foram obrigados a promover inúmeros cortes em investimentos sociais, o que acarretou maior desemprego e crise social.

Nos Estados Unidos, a total desregulamentação do setor econômico, agregada aos altos índices de corrupção, fez com que inúmeras famílias perdessem suas casas. Dessa forma, os direitos fundamentais à moradia ou à propriedade são colocados em xeque em

face dos interesses do mercado financeiro. Nessa seara, é oportuna a crítica efetuada por Sen (2010, p. 145), no sentido de que a atuação dos agentes econômicos devem levar em consideração o que “é permitido fazer”, de forma a fazer com que as políticas levem em consideração os interesses da sociedade civil.

Sobre a desregulamentação do sistema financeiro norte-americano, que levou aos desdobramentos da crise mundial, Stiglitz (2010, p. 69) bem reforça a concepção de que os Estados Unidos ficaram, por muito tempo, longe dos efeitos da crise porque havia uma certa regulamentação no sistema financeiro; com a respectiva desregulamentação, a crise chegou ao seu ápice.

O presente artigo, por certo, nesse ponto, não teve por finalidade realizar uma análise econômica ou sociológica dos movimentos sociais, mas procurou trazer ao leitor elementos para a compreensão e o questionamento da importância da sociedade civil organizada dentro do complexo cenário que se apresenta para o Estado Constitucional neste século XXI, o qual, por certo, deve ser recriado e transformado, visto que as suas estruturas basilares não mais podem fazer frente a essa realidade, em um mercado econômico totalmente desregulamentado e globalizado.

Exemplo pragmático da importância da atuação dos movimentos sociais no plano internacional foram os protestos realizados durante a Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, que ocorreu em Seattle, Estados Unidos, no ano de 1999. Naquela oportunidade, a cidade norte-americana recebeu a chamada Rodada de Negociação de Seattle, na qual seriam debatidos temas de interesse para as economias industrializadas, com vistas a promover uma maior desregulamentação das regras e das políticas comerciais.

Diversos movimentos sociais antiglobalização, movimentos de ambientalistas, curiosos, dentre outros, paralisaram as negociações através de protestos organizados, postergando o foro decisório para outra oportunidade, a Rodada de Doha (2001), a qual ainda se encontra paralisada em virtude da divergência de interesses entre as economias industrializadas e o G-20.

Assim, torna-se necessário que a sociedade civil organizada, cada vez mais, mobilize-se com a finalidade de mostrar a sua indignação frente aos últimos acontecimentos. Cite-se, por exemplo o movimento dos indignados na Espanha, os protestos da Grécia ou o movimento “Ocupe *Wall Street*”, em Nova Iorque, os quais comprovam que o exercício da democracia deve ser efetivamente realizado pelos seus principais destinatários – os cidadãos, os únicos interessados em alterar os rumos das políticas econômicas nacionais e internacionais. A reflexão e a ação são importantes para que o sistema, a partir da democracia e dos direitos fundamentais, possa ser repensado e que o movimento dos indignados (ao menos no aspecto econômico e comercial) não seja o último instrumento a ser utilizado pelas jovens democracias latino-americanas.

Conclusão

A concepção de Estado Democrático de Direito, pautado na proteção de valores protecionistas dos direitos sociais e fundamentais, ou seja, que tenha por finalidade atender aos interesses da pessoa humana, decorre, concretamente, de uma construção e efetivação do pós-guerra.

Não obstante a constatação da referida realidade, não se pode olvidar que a construção do Estado Moderno decorre de um processo histórico da sociedade ocidental (Paz de Vestfália – 1648) e dos valores decorrentes do Estado-Nação (Revolução Francesa – 1789). Com o pós-guerra, outros valores foram inseridos na ordem mundial, voltados à proteção da democracia, dos direitos humanos (plano internacional) e dos direitos fundamentais (plano interno dos Estados).

O Estado, como entidade soberana, vem sofrendo uma verdadeira mutação em virtude de uma multiplicidade de influências decorrentes das políticas econômicas, fomentadas por poderosas forças mercantilistas de competição: no plano interno, fomentando a manipulação das políticas sociais, definindo a atividade econômico-financeira do Estado

desde a produção até o sistema legislativo; e, principalmente, no plano internacional, quando, em muitas ocasiões, tem de se submeter aos interesses da comunidade internacional.

A globalização econômica, vivenciada, principalmente, a partir da década de 1990, trouxe outros elementos à ordem mundial que, de maneira efetiva, passaram a influenciar nas políticas adotadas pelos Estados, os quais, muito embora conservem os seus poderes soberanos, foram obrigados a adotar políticas voltadas para atender aos interesses das organizações internacionais (União Europeia, Organização Mundial do Comércio e até o Mercosul).

A referida nova ordem mundial foi mais fragmentada ainda com os atentados ocorridos no ano de 2001, quando se promoveu uma verdadeira guerra contra o terror, de forma que os Estados Unidos da América passaram a adotar políticas unilaterais com a finalidade de promover intervenções diretas e sem autorização do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, com vistas a implementar um pseudomodelo de democracia, afeto à realidade das culturas islâmicas.

A crise que o mundo atravessa desde o ano de 2008 assola a todos os países capitalistas, mas, principalmente, os Estados Unidos da América e aqueles integrantes da União Europeia. Mas nesse bloco econômico, os desafios são maiores, pois uma das principais forças motrizes da integração - o Euro - é colocado em xeque em decorrência da ameaça de sua desintegração (através da saída de determinados países, como é o caso da Grécia).

Longe de se buscar apresentar uma visão apocalíptica ou catastrófica do cenário econômico mundial, por certo que os últimos e recentes acontecimentos históricos verificados na sociedade internacional enfraquecem o papel do Estado-Nação e os próprios conceitos de democracia e direitos fundamentais. É exatamente nesse sentido que se torna cada vez mais importante que a sociedade civil organizada, representada pelos movimentos sociais, passe a ocupar espaços estratégicos e se articule com vistas a demonstrar sua força e influência na tomada das decisões dos Estados.

Em momentos de crise, como o atual, há que se reforçar o papel da sociedade civil organizada para legitimar as decisões adotadas nas esferas estatais, pois as deliberações adotadas pelos Estados somente podem ser legitimadas democraticamente a partir da maior participação dos cidadãos.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. Tradução Sérgio Bath. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição constitucional: entre constitucionalismo e democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Jurisdição constitucional, direitos fundamentais e democracia. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coord.). **Direitos humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 148-151.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de *common law* e *civil law***. 2011. 264 f. Tese (Doutorado em Direito)-Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CASSIRER, Ernst. **O mito do Estado**. Tradução Álvaro Cabral. São Paulo: Codex, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIMOULIS, Dimitri. Estado nacional, democracia e direitos fundamentais, conflitos e aporias. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coord.). **Direitos humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 30-31

DUARTE, Écio Oto Ramos; POZZOLO, Susanna. **Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico**: as faces da teoria do direito em tempos de interpretação moral da constituição. São Paulo: Landy, 2006.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORAVANTI, Maurizio. Estado y constitución. In: FIORAVANTI, M. (Org.). **El Estado moderno en Europa**: instituciones y derecho. Madrid: Trotta, 2004. p. 13-43.

HABERMAS, Jürgen. **Directo e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução Flavio Beno Siebeneichle. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010. v. I.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2002.

HOBSBAWN, Eric J. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

HOBSBAWN, Eric J. **Nações e nacionalismo desde 1780**: programa, mito e realidade. Tradução Maria Célia Paoli, Anna Maria Quirino. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário eletrônico**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002. CD-ROM.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MANIGLIA, Elisabete. Algumas reflexões sobre democracia, direitos humanos e questão agrária. In: ANNONI, Danielle (Org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional**: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro, 2002. p. 165-174.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MULLER, Friedrich. Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 567-596.

NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 1997.

PISARELLO, Gerardo. **Un largo termidor**: la ofensiva del constitucionalismo antidemocrático. Madrid: Trotta, 2011.

PISÓN, José Martínez de. **Derechos humanos**: historia, fundamento y realidad. Zaragoza: Cometa, 1997.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. Tradução Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SCHMITT, Carl. **Verfassungslehre**. Berlin: Duncker & Humblot, 1993.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento com liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. A metamorfose da soberania em face da mundialização. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 543-564.

STIGLITZ, Joseph E. **O mundo em queda livre**: Os Estados Unidos, o mercado livre e o naufrágio da economia mundial. Tradução José Viegas Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. As recepções teóricas inadequadas em Terra Brasilis. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 4-7, jul./dez. 2011.

Recebido em: 21/03/2012

Aprovado em: 08/06/2012